



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 01/01/2020

LEI Nº 961, DE 01/03/1993

(Vide Leis nº 976/1993 e Lei Complementar nº 117/2014)

Dispõe sobre o Quadro do Pessoal da Prefeitura do Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 05/93

Autores: Valdomiro Antonio Rodrigues dos Santos (MIRO), Sérgio Nimoi, Antonio Cesar Gerassi, José Maria Silvério, Manoel dos Santos, Margarete Freire Roschel, Reginaldo de Moraes Lopes e Nilson Antonio Antunes

Projeto de Lei nº 01/93

Executivo

ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

Capítulo I

DO QUADRO DO PESSOAL PERTENCENTE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - CARGO E EMPREGO PÚBLICOS - conjunto de atribuições e responsabilidade representando por um posto, instituído no Quadro do Pessoal, criado por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e remuneração fixada por lei;

II - SERVIDOR PÚBLICO - a pessoa regularmente investida em cargo em comissão ou efetivo ou em emprego público;

III - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - a pessoa regularmente investida em cargo público, em comissão ou efetivo, de direção ou de execução, sob a regência das normas contidas no Estatuto dos funcionários Públicos Municipal de Embu-Guaçu;

IV - EMPREGADO PÚBLICO - a pessoa regularmente investida em emprego público, de chefia ou de execução, sob a regência das normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. e

na presente Lei;

V - REMUNERAÇÃO - o vencimento ou salário, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, atribuídas por portaria ao servidor que a ela faça jus;

VI - VENCIMENTO - a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

VII - SALÁRIO - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público pelo exercício das atribuições inerentes a sua função;

VIII - REFERÊNCIA - nível de vencimento ou salário, expresso por um símbolo indicativo;

IX - QUADRO DE PESSOAL - o conjunto de cargos e empregos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e determinados na presente Lei.

Seção II Da Composição Do Quadro

Art. 2º O Quadro do Pessoal pertencente à estrutura administrativa é composta de:

I - cargos em comissão, de direção e de execução;

II - cargos efetivos, de chefia e de execução;

III - empregos públicos, de chefia e de execução.

Capítulo II DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE EXECUÇÃO

Art. 3º Os Cargos em Comissão, e de Direção e de Execução, pertencentes à estrutura administrativa, com sua quantidade, denominação e vencimentos, são os constantes do Anexo I e os seus requisitos são os constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão criados até a edição da presente Lei, serão extintos, automaticamente, quando do reenquadramento.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão, de direção, de chefia e de execução, constantes do Anexo I da presente Lei, são de confiança e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito e poderão, preferencialmente, ser ocupados por servidores públicos, obedecidos os requisitos previstos para seu preenchimento.

§ 1º Os ocupantes de cargos em comissão estarão automaticamente exonerados ao término de cada mandato.

§ 2º Caso a nomeação recaia sobre servidor, deverá ser observado o seguinte:

I - O servidor perceberá a diferença existente entre a remuneração de seu cargo ou emprego e a do cargo em comissão;

II - o servidor poderá optar pela remuneração de seu cargo ou emprego, deixando então de receber qualquer outra vantagem do cargo em comissão;

III - o servidor, ao ser exonerado, retornará ao cargo ou emprego de origem;

IV - será garantia ao servidor a contagem desse tempo de serviço, para todos os fins;

V - ao empregado público, durante o período em que ocupar em comissão, serão aplicadas as normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Embu-Guaçu.

Art. 5º O ocupante de cargo em comissão poderá licenciar-se, sem vencimentos para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Capítulo III DOS CARGOS EFETIVOS DE CHEFIA E DE EXECUÇÃO

Art. 6º Os Cargos Efetivos de Chefia e de Execução, pertencentes à estrutura administrativa, em sua quantidade, denominação e referências, são os constantes do Anexo III e seus requisitos são os constantes do Anexo IV da presente Lei.

Art. 7º O preenchimento dos cargos efetivos, as vantagens inerentes a estes cargos e tudo mais a eles diga respeito, estão estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Embu-Guaçu e na presente Lei.

Capítulo IV DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE CHEFIA E DE EXECUÇÃO

Art. 8º Os Empregos Públicos de Chefia e de Execução, pertencentes à estrutura administrativa, com sua quantidade, denominação e referências, são os constantes do Anexo V e seus requisitos são os constantes do Anexo VI da presente Lei.

Art. 9º O preenchimento dos empregos públicos far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos.

Seção I Do Ingresso

Art. 10 Os empregos públicos serão acessíveis a todos que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - ser previamente habilitado em concurso;
- II - estar no gozo dos direitos políticos, se brasileiro;
- III - estar quites, quando for o caso, com os deveres militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;
- V - possuir, quando o caso exigir, habilitação profissional para o exercício das atribuições da função;
- VI - atender outras condições especiais que venham a ser previstas pelo edital do concurso, a critério da Administração.

Seção II Do Concurso

Art. 11 O concurso público reger-se-á por edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I - a indicação do tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do emprego, de acordo com as exigências legais, tais como:

- a) diploma necessário ao desempenho as atribuições do emprego;
- b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
- c) capacidade física para o desempenho das atribuições do emprego;
- d) limitações de idade, quando imprescindíveis ao desempenho das funções do emprego e desde que permitidas por lei maior.

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias dos títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos e os pesos que lhes serão conferidos;

V - indicação precisa dos critérios que serão utilizados para habilitação e classificação dos candidatos;

VI - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único. As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas nos editais respectivos.

Art. 12 O concurso, uma vez aberto, deverá estar devidamente homologado dentro de seis meses impreteríveis, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 13 As provas e os títulos serão julgados por uma comissão de três membros, profissionalmente capacitados e designados pela autoridade competente.

Seção III Da Fiança

Art. 14 O empregado, cuja investidura, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Art. 15 A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólice de seguro fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em título de dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1º É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do empregado.

§ 2º O valor da fiança, quando prestado em dinheiro, corrigido monetariamente, será devolvido ao empregado, após a tomada de contas levada a efeito pela autoridade competente.

§ 3º O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilidade administrativa ou criminal, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Seção IV Das Licenças

Subseção I Da Licença Adoção

Art. 16 A empregada que adotar criança de até 7 (sete) anos de idade, serão concedidos cento e vinte dias de licença remunerada.

Subseção II Da Licença Paternidade

Art. 17 Ao servidor será concedido licença-paternidade de 5 (cinco) dias, contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Subseção III Da Licença Especial

Art. 18 O servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro município, terá direito a licença especial.

§ 1º Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo do salário e demais vantagens do emprego.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de sessenta dias.

Art. 19 O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão, estudo ou competição.

Art. 20 Será concedida licença especial de 120 (cento e vinte) dias ao pai servidor público, no caso de morte da parturiente.

Seção V Das Vantagens Pecuniárias

Art. 21 Além do salário, poderão ser concedidos ao servidor as seguintes vantagens:

I - adiantamento;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - auxílio para diferença de caixa.

Subseção I Do Adiantamento

Art. 22 A concessão do adiantamento esta regulada na Lei Municipal nº 794/90.

Subseção II Das Gratificações

Art. 23 Será concedida gratificação pela execução de trabalhos insalubre perigoso, penoso ou extraordinário.

§ 1º Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o empregado a agentes nocivos a saúde.

§ 2º Serão consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza condições de trabalho, impliquem no contato permanente com explosivos, em condições de risco acentuado.

§ 3º Serão consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o empregado a esforços físicos acentuados e desgastantes.

§ 4º Será considerada atividade e extraordinária quando convocada pelo Prefeito, em ato administrativo devidamente justificado.

Art. 24 Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará os percentuais que incidirão sobre os salários dos empregados públicos, no caso do exercício de atividades extraordinárias.

Art. 25 O direito a gratificação de insalubridade, periculosidade ou de penosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 26 É proibido à empregada gestante ou lactente o trabalho em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Subseção I

A Função Gratificada (Redação acrescida pela Lei nº 2943/2019)

Art. 26-A Institui a função gratificada de Ouvidor da Ouvidoria Geral do Município, que deverá ser ocupado por servidor/funcionário do quadro efetivo da Municipalidade, com conhecimentos técnicos dos assuntos correlatos a administração pública, noções de direito administrativos e escolaridade de nível superior. (Redação acrescida pela Lei nº 2943/2019)

Art. 26-B O servidor designado para função de gratificada receberá gratificação por função de 100% do valor referência 1 da tabela de vencimentos dos servidores da Municipalidade. (Redação acrescida pela Lei nº 2943/2019)

Subseção II Dos Adicionais

Art. 27 Serão concedidos os adicionais:

I - de tempo de serviço;

II - de nível universitário.

III - Adicional por especialidades. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)

IV - Adicional por execução de procedimentos de exames para auxílios de diagnósticos. (Redação

acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)

V - Adicional por procedimentos cirúrgicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)

§ 1º Será concedido o adicional do inciso III ao servidor médico com título de especialidades e que exerça a especialidade no município no exercício de sua função. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)

§ 2º Será concedido o adicional do inciso IV ao servidor médico que no exercício de suas funções realize exames para auxílio diagnóstico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)

§ 3º Será concedido adicional do inciso V ao servidor médico que no exercício da sua função realize procedimentos cirúrgicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)

Art. 28 O servidor público, celetista ou estatutário, após cada período de doze meses contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviços, calculado à razão de um por cento (1%) sobre o seu vencimento ou salário, ao qual se incorporará para todos os efeitos legais, exceto para fins de concessão anuênios subsequentes.

Art. 29 O servidor terá direito a sexta parte, conforme o estabelecido na Lei 750/90.

Art. 30 Os adicionais previstos nos artigos 28 e 29 da presente Lei, serão devidos e pagos a partir do mês que o servidor completar o tempo de aquisição do direito ao benefício, independentemente de postulação.

Art. 31 Os servidores que possuírem nível superior, exigível ou não para o preenchimento do cargo, terão direito ao adicional no valor de vinte por cento (20%) de seu vencimento ou salário, ao qual se incorporará, para todos os efeitos legais.

Art. 31 A - O servidor público médico terá o direito aos adicionais de especialidades, realização de exames de auxílio diagnóstico e procedimentos cirúrgicos, conforme constante no anexo VIII.

§ 1º O adicional de que trata o caput, será acrescido ao valor da hora/médica, constante do anexo VII da Lei nº 961/93.

§ 2º O adicional de que trata o caput, será aplicado no valor/hora médica por determinação do superior imediato da unidade de saúde, devendo ser homologado pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º O adicional de que trata o caput não incorporará aos vencimentos do servidor médico para nenhum efeito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)

Subseção IV Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 32 O auxílio para diferença de caixa, concedido aos caixas que, no exercício do emprego, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em dez por cento (10%) sobre o valor de seu salário.

Parágrafo único. O auxílio só será devido enquanto o empregado estiver, efetivamente, executando tarefas de pagamentos ou recebimentos, não se incorporando ao seu salário.

Capítulo V DA JORNADA DE TRABALHO E DO VENCIMENTO OU SALÁRIO

Art. 33 A jornada de trabalho dos servidores públicos é a constantes dos Anexos I, III e V da presente Lei.

Art. 34 A Tabela de referências e seus respectivos valores é constante do Anexo VII da presente Lei.

Art. 35 ~~A variação entre remunerações é de 10% (dez por cento) de acréscimo de uma referência em relação a imediatamente anterior.~~ (Revogado pela Lei nº 1755/2002)

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, através de decreto, o enquadramento do pessoal da Administração.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Aos atuais servidores ficam dispensadas as exigências estabelecidas nas colunas "Requisitos" dos Anexos II, IV e VI.

Art. 38 Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o remanejamento necessários das Dotações Orçamentárias de Pessoal e Inativos do Orçamento vigente.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os benefícios que retroagirão a 1º de janeiro de 1993.

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 185 e os artigos 192, 195 e 196, todos da Lei 584, de 24 de junho de 1987.

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, ao 1º (primeiro) dia do mês de março de 1993.

Antonio Carlos Giovanolli Cravo Roxo
Prefeito Municipal

Dr. Eduardo Alberto Aranha Alves
Coordenador Administrativo

Registrada e publicada na Coordenadoria Administrativa desta Prefeitura Municipal ao 1º (primeiro) dia do mês de março de 1993.

ANEXO I

QTD.	DENOMINAÇÃO	REF.
33	Diretores Municipais de	22
30	Departamentos	
10	de Administração	
	dos Assuntos Jurídicos	
	de Finanças	
	de Planejamento, Obras e Viação	
	de Serviços Municipais	
	de Educação	
	de Cultura e Turismo	
	de Esportes e Lazer	
	de Saúde	
	de Promoção Social	

(03 cargos de Diretor de Departamento criados pela Lei nº 1614
(20 cargos de Professor de Educação Infantil criados pela Lei-

ANEXO I

(Redação dada pela Lei nº 1648/2001)

QTD	DENOMINAÇÃO	REF	
16	DIRETORES DEPTOS	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	Fiscalização	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	Compras	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	Cidadania e Segurança Pública	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	Trabalho e Desenvolvimento	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	Meio Ambiente e Turismo	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	Transportes	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	Administração	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	Assuntos Jurídicos	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	Finanças	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	Planejamento, obras e Viação	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	serviços municipais	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	educação	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	cultura	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	esporte e lazer	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	saúde	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
01	promoção social	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142/2017)
		22	
	departamento de controle interno	33	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 143/2017) (Redação dada pela Lei nº 1648/2001)

ANEXO II

DOS REQUISITOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE EXECUÇÃO

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	
DE DIREÇÃO		
Chefe de Gabinete	Livre Provimento	
Procurador Geral do Município	Advogado	
Diretor Municipal de Departamento	Livre Provimento	
- de Administração	Bacharel em Administração de Empresas, Administração Pública ou em Ciências Jurídicas, com experiência na área de atuação	
- dos Assuntos Jurídicos	Bacharel em Ciências Jurídicas	
- de Finanças	Bacharel em Economia, com conhecimentos na área de atuação	
- de Planejamento e Obra	Engenharia Civil ou Arquitetura	
- de Serviços Municipais	Experiência na área de atuação	
- de Saúde	Bacharel em Ciências Médicas	
- de Promoção Social	Grau de Bacharel em curso superior ou conhecimento na área	
- de Cultura e Turismo	Experiência na área de atuação	
- de Esporte e Lazer	Experiência na área de atuação	
- de Educação	Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Magistério	
Administrador Regional	Livre Provimento	
Diretor Municipal de Departamento de Apoio a Novos projetos e desenvolvimento	Nível Médio	(Cargo criado pela L
Diretor de Departamento de Controle Interno	Nível Superior	(Cargo criado pela L
Chefe de Seção	Livre Provimento	
- de Contabilidade	Técnico em Contabilidade e Registro no Respectivo Conselho	
- de Dívida Ativa	Experiência na área de atuação	
- de Serviços Gerais	Experiência na área de atuação	
- de Zoonoses	Experiência na área de atuação	
- de Transportes Municipais	Experiência na área de atuação	
- de Vias Públicas	Experiência na área de atuação	
- de Tesouraria	Experiência na área de atuação	
- de Esporte e Lazer	Experiência na área de atuação	
- de Turismo e Cultura	Experiência na área de atuação	
- de Médico	Médico	
- de Técnico Ambulatorial	Experiência na área de atuação	
- de Odontologia	Odontólogo	
- de Administrativa	Experiência na área de atuação	
- de Assistência	Assistente social (Serviço Social)	

- de Saúde Mental	Psicólogo ou Médico com especialização	
- de Educação e Ensino	Bacharel em Pedagogia, ou Magistério	
- de Planejamento e Obras Públicas	Engenharia Civil ou Arquitetura, com experiência na área de atuação	
DE EXECUÇÃO		
Assessor de Gabinete	Livre Provisão	
Assessor de Departamento	Livre Provisão	
Assessor Jurídico do Gabin.	Livre Provisão - Nível Universitário Ciências Jurídicas e Inscrição na OAB/SP	
Assessor de Imprensa	Livre Provisão - Nível Universitário com experiência na área de atuação	
Secretário Executivo de Gabinete	Livre Provisão	
Secretário J.S.M.	Livre Provisão	
Motorista de Gabinete	Livre Provisão e Habilitação	
Recepcionista do Gabinete	Livre Provisão	
Agente Administrativo	Livre Provisão	
Cmt. da Guarda Municipal	Livre Provisão com experiência na área	
Diretor de Fiscalização	Nível Superior ou experiência comprovada na área	
Diretor de Compras	Nível Superior ou experiência comprovada na área	
Diretor de Cidadania e Segurança Pública	Nível Superior ou experiência comprovada na área	
Diretor de Trabalho e Desenvolvimento	Nível Superior ou experiência comprovada na área	
Diretor de Meio Ambiente e Turismo	Nível Superior ou experiência comprovada na área	
Diretor de Transportes	Nível Superior ou experiência comprovada na área	(Redação acrescida p

ANEXO III DOS CARGOS EFETIVOS DE CHEFIA E EXECUÇÃO

QT.	DENOMINAÇÃO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - HS.	REF.
	DE CHEFIA		
05	Chefe de Seção	40	17
02			
01	Encarregado de Setor	40	12

(03 cargos criados p

ANEXO IV DOS REQUISITOS DOS CARGOS DE CHEFIA E EXECUÇÃO

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS
DE CHEFIA	
Chefe de Seção	Experiência comprovada na área de atuação
Encarregado de Setor	Experiência comprovada na área de atuação

ANEXO V DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE CHEFIAS E DE EXECUÇÃO

QTD.	DENOMINAÇÃO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - HS.	REF.	
DE CHEFIA				
12	Chefe de Seção	40	17	(03 cargos criados pel
09	Encarregado de Setor	40	12	
DE EXECUÇÃO				
02	Procurador do Município	30	16	
01	Arquiteto	20	23	(Referência alterada p
01	Engenheiro Civil	30	23	(Referência alterada p
01	Engenheiro Sanitarista	30	16	
02	Coordenadores de Enfermagem	40	16	
03	Social	30	15	
01	Topógrafo	40	15	
01	Biólogo	40	15	
14	Enfermeiro	horista	15	(Carga horária alterad
02	Fisioterapeuta	30		
15	Agente de Trânsito	40	08	(Cargo criado pela Lei
06	Médico Saúde da Família	40	MT	(Cargo criado pela Lei
06	Cirurgião Dentista Saúde da Família	40	NT	(Referência alterada pe
21	Enfermeiro Saúde Família	40	RT	(15 cargos criado e ref
12	Técnico Enfermagem Saúde da Família	40	ET	(Cargo criado pela Lei
06	Auxiliar Saúde Bucal Saúde da Família	40	DT	(Cargo criado pela Lei
03	Técnico Saúde Bucal Saúde da Família	40	12	(Cargo criado pela Lei
02	Gerontólogo	40	23	(Cargo criado pela Lei
20	Médico Socorrista	20	PT	(Cargo criado pela Lei
10	Médico Socorrista	20	19	(Cargo criado pela Lei
20	Técnico de Farmácia	40	ET	(Cargo criado pela Lei
23	Agente de Combate a Endemias	40	ACS	(Referência alterada pe
02	Técnico de Segurança do Trabalho	40	18	(Cargo criado pela Lei
02	Médico do Trabalho	horista	PT	(Cargo criado pela Lei
02	Engenheiro do Trabalho	20	23	(Cargo criado pela Lei
02	Enfermeiro do Trabalho	horista	IT	(Cargo criado pela Lei
48	Assistente Administrativo	40	07	(Cargo criado pela Lei
05	Professor de Educação Física	30	15	(Cargo criado pela Lei
01	Bibliotecário	40	15	(Cargo criado pela Lei
01	Projetista	40	14	(Cargo criado pela Lei
40	Agente Comunitário de Saúde	40	05	(Cargo criado pela Lei
10	Agente de Zoonoses	40	05	(Cargo criado pela Lei
10	Agente Cadastrador	40	05	(Cargo criado pela Lei
01	Técnico Agrícola	40	17	(Cargo criado pela Lei
01	Engenheiro Agrônomo	40	22	(Cargo criado pela Lei

(Vide Lei nº 2962/2020)

(O anexo VII encontra-se disponível, ainda, no paço municipal)

ANEXO VIII

VALOR/HORA ADICIONAL POR DESEMPENHO DA FUNÇÃO MÉDICO

1. Especialidade	R\$ 15,00;	
2. Procedimentos de auxílio diagnóstico	R\$ 15,00;	
3. Procedimentos cirúrgicos	R\$ 40,00	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/02/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.